



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputado Lindolfo Pires

---

PROJETO DE LEI N° 1.592 /2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES  
DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DO  
ESTADO DA PARAÍBA

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam as instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio do Estado da Paraíba obrigadas a reduzirem suas mensalidades, durante o período em que as aulas estiverem suspensas para possibilitar o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos percentuais mínimos seguintes:

I - 10% (dez por cento) às instituições de ensino organizadas em cooperativa educacional;

II – 20% (vinte por cento) às instituições de ensino que possuam mais de 100 alunos matriculados;

III – 30% (trinta por cento) às instituições que possuam mais de 200 alunos matriculados;

§1º As instituições de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º 9(trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de forma imediata.

**Art. 2º** - As instituições de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputado Lindolfo Pires**

---

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas em que é exigida a presença física do aluno na unidade de ensino.

**Art. 3º** - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelada com o fim da suspensão das aulas para o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com a consequente liberação para a retomada das aulas, sendo aplicado o desconto proporcionalmente a quantidade de dias sem aulas.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PB)

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em decorrência da grave crise que o mundo vem enfrentando e, em especial o nosso país, em decorrência da pandemia do coronavírus, o Governo da Paraíba ainda em março baixou uma série de atos para possibilitar que o estado pudesse enfrentar essa grave crise que não viesse a possibilitar uma rápida difusão do vírus, a fim de evitar um maior número de vítimas. Uma dessas medidas foi a suspensão ou paralisação das aulas nas diversas instituições do estado, tanto públicas quanto privadas.

Com essa paralisação das atividades escolares, as instituições de ensino estão tendo redução com despesas de itens como água, energia elétrica, alimentação dos funcionários, manutenção dos espaços, etc.

Também passou a existir a paralisação de outras diversas atividades, para possibilitar o isolamento social e não permitir a transmissão do vírus, o que provocou que diversas famílias passassem a ter a sua renda reduzida ou até inexistir, em consequência do desemprego.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputado Lindolfo Pires**

---

O presente Projeto de Lei busca equilibrar o sistema a não permitir que as escolas continuem a ter a mesma receita, ainda que diante da redução dos custos; bem como que os estudantes ou responsáveis financeiros, que tiveram os seus rendimentos afetados, em consequência das medidas determinadas pelo governo, tenham o valor da mensalidade reduzida durante a suspensão das aulas. O percentual proposto da redução, sem dúvida, irá permitir que as instituições de ensino continuem funcionando, pagando seus funcionários e outras despesas.

Considerando de relevância e de interesse público a presente propositura, solicito a colaboração dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.

Lindolfo Pires Neto  
Deputado Estadual